

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N.º 5.267, de 2013 (Apensados: Projetos de Lei n.º 5.389, de 2013, e 934, de 2015)

Disciplina o emprego de contratos de permanência no âmbito dos serviços de telecomunicações e altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a mudança de plano de serviços sem prévia e expressa autorização dos clientes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o emprego de contratos de permanência no âmbito dos serviços de telecomunicações e altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a mudança de plano de serviços sem prévia e expressa autorização dos clientes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações podem oferecer benefícios ao consumidor e, em contrapartida, facultar ao consumidor a opção de permanecer vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º Os benefícios referidos no **caput** devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo todas as suas disposições ser prévia e adequadamente informadas ao consumidor e conter claramente:

I – o prazo de permanência aplicável;

- II – a descrição do benefício concedido e seu valor;
- III – o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e
- IV – o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º As prestadoras deverão informar, por qualquer meio idôneo e efetivo, os consumidores sobre o término do prazo de permanência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º Caso o consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 3º Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no **caput** na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo consumidor.

Art. 4º A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a prévia e expressa autorização dos clientes”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente